

que o Poder Legislativo Federal não deve furtar-se da sua missão expressa na Constituição Federal em revisar e adequar a legislação quando necessário aos interesses da coletividade em geral, principalmente quando a ordem pública e a segurança da população esta sob uma ameaça constante.

Estes crimes quando praticados, podem atingir um número expressivo de vítimas, considerando que o local onde se desenvolve o ato criminoso, ou seja no interior dos veículos de transporte público coletivo de passageiros se caracteriza por grande aglomerado de pessoas, o que justifica que os mesmos sejam apenados de forma significativa, tanto no Código Penal quanto na Lei de Crimes Hediondos.

Assim, apresentamos a presente proposta legislativa a qual aguardamos o apoio irrestrito dos nobres pares para aprovação da mesma.

Sala das Sessões, 12 de março de 2003. – Deputado **Chico da Princesa**, PL/PR.

PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2003

(Do Sr. Dr. Pinotti)

Altera o inciso I, do § 1º, do art. 68 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, dispondo sobre o licenciamento compulsório em caso de não fabricação do objeto da patente em Território Nacional.

Apense-se ao PL nº 139/1992. Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II Publicação Inicial art. 137, **caput** – RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art.22 O inciso I, § 1º, do art. 68 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A CPI – Medicamentos, realizada nesta Câmara dos Deputados no ano de 2000, apontou um preocupante diagnóstico sobre o setor farmacêutico no Brasil, do qual destacamos:

i) a desaceleração da produção de medicamentos no Brasil pelas multinacionais, as quais tendem a importar cada vez mais de suas matrizes;

ii) a concentração do saber tecnológico nas empresas multinacionais, ensejado pela proteção patentária; e,

iii) o setor farmacêutico como uma das áreas da economia que mais contribuem para o desequilíbrio da nossa balança comercial.

Com efeito, dados publicados sistematicamente em jornais diários informam uma importação diária de cerca de US\$ 7 milhões em insumos farmacêuticos – fármacos, produtos semi-elaborados e produtos acabados. Uma quantia semelhante gasta-se com as importações de equipamentos e dispositivos de tecnologia médica (Gazeta Mercantil, 2002).

O déficit do setor farmacêutico é crescente e assustador: no período de 1992-1999 cresceu 1.110%, com o agravante de apresentar uma tendência de se tornar cada vez mais significativo (Relatório da CPI-Medicamentos, 2000).

A referida CPI também apontou uma grande dependência da importação de matérias-primas farmacêuticas, em especial, princípios ativos, em vista de que a produção nacional supre menos do que 20% da demanda interna.

Temos no Brasil, um baixíssimo índice de descobertas e de inovações no setor farmacêutico, apesar da riqueza de nossa cultura e medicina popular e da diversidade dos nossos recursos naturais, em especial de nossa flora e fauna.

Além disso, temos doenças de alta prevalência no país que carecem de melhores soluções em terapêutica farmacológica, como a malária, a leishmaniose, a filariose, a Doença de Chagas, a esquistossomose e a hanseníase, entre outras.

Os impactos negativos da dependência tecnológica e da ausência de pesquisas e inovações são consolidados pela legislação que contempla a proteção patentária para os produtos e processos, nos forçando à posição de mercado consumidor, com dificuldades cada vez maiores de quebrar o círculo vicioso do subdesenvolvimento no setor farmacêutico.

Este projeto de lei busca eliminar a possibilidade de que os produtos que gozam da proteção patentária no Brasil possam ser fabricados em outro país, respaldados no argumento da inviabilidade econômica da produção em nosso território, como estabelece o inciso I, do § 1º, do art. 68 da Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O referido inciso define a possibilidade de licença compulsória em consequência da “não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação” (grifamos).

Esta ressalva traz uma comodidade fenomenal às empresas titulares de patentes de produto ou de processo farmacêuticos, que limitam-se a importar o produto e comercializá-lo aqui, quadro que constitui uma das causas principais do déficit crescente na balança de pagamentos do setor e da nossa dependência tecnológica.

Em outras palavras, o nosso mercado não gera recursos para o investimento interno em pesquisa e desenvolvimento, nem para a geração de empregos e estímulo, em cascata, à outros tipos de indústrias produtoras de insumos para o setor farmacêutico. Com a desgravação das taxas aduaneiras, nem os impostos de importação são significativos para o país.

Em consequência, a transferência de tecnologia aos países de menor desenvolvimento não se realiza. Ressalte-se que a transferência de tecnologia serviu de justificativa, inclusive, para a definição do Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – mais conhecido pela sigla em inglês TRIPS, no âmbito da Rodada Uruguai do GATT – que serviu de fundamento para a elaboração da nossa Lei nº 9.279/96.

Creemos que é urgente que o país deixe de ser apenas um grande mercado consumidor de produtos de maior tecnologia fabricados em países estrangeiros.

O desenvolvimento tecnológico do setor farmacêutico é requisito básico não apenas para o nosso desenvolvimento mas também para a nossa segurança sanitária.

A convicção de que podemos ser uma grande nação, desenvolvida e justa, nos impele a apresentar este projeto de lei que, pela sua importância social e econômica, merece a atenção dos colegas Deputados e a aprovação desta Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 27 de março de 2003. – Deputado **Dr. Pinotti**.

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2003

(Da Sra. Iara Bernardi)

Revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para extinguir a punibilidade do agente pelo casamento da vítima com terceiro, nos Crimes contra os Costumes.

À Comissão de Constituição de Justiça e de Redação Proposição sujeita à apreciação do Plenário Publicação Inicial art. 137, **caput** – RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 23º O objeto da presente lei é a revogação de dispositivo do Código Penal, pelo qual extingue-se a punibilidade do agente pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes contra os costumes, cometidos sem violência real ou grave ameaça, desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias, a contar da celebração.

Art. 2º Fica revogado o inciso VIII do art. 107, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O sentido do dispositivo do Código Penal que ora nos propomos a revogar é o de preservar a “tranquilidade conjugal e familiar” da ofendida, evitando que o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal mantenha em evidência o trauma causado pelo fato de a mesma ter sido vítima de crime contra os costumes, ainda que cometido sem violência real ou grave ameaça.

Em que pese a boa intenção da norma, entendemos que a mesma é incompatível com a evolução de nosso direito positivado, a qual deve vir a reboque das transformações sociais que experimentamos.

De fato, vivemos numa época em que as mulheres não mais se encontram fragilizadas nas relações interpessoais, a merecer proteção ou cuidados especiais do legislador. Muito pelo contrário: atingiram elas plena emancipação e maturidade, agindo, no mais das vezes, em posição de equivalência em relação ao sexo oposto.

Prova maior dessa evolução consubstancia-se no novo Código Civil brasileiro, que, na esteira do que determina o art. 5º, I, da Constituição de 1988, consagrou a igualdade de ambos os cônjuges na direção da família.

Assim sendo, o fato de a ofendida casar-se com terceiro não deve ter o condão de extinguir a punibilidade do agente que contra ela perpetrou crime contra os costumes.

De um lado, há de prevalecer o interesse de toda a sociedade em ver devidamente processado